



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE EMENDA À LOM N° 2/2018

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, INSTITUINDO A OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO, DIVULGAÇÃO E CUMPRIMENTO DO PLANO DE METAS E PRIORIDADES PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Art. 1º Fica acrescido o inciso XLVII no art. 47, contido na Seção II, do Capítulo IV, do Título I, que trata das atribuições do Prefeito, com a seguinte redação:

“Art. 47 [...]
[...]

XLVII – Elaborar, obrigatoriamente, o Plano de Metas e Prioridades de sua gestão.

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 94, contido no Capítulo II do Título III, que trata do orçamento, os §§ 6º e 7º, com as seguintes redações:

§ 6º As Leis de Diretrizes Orçamentárias deverão incorporar as metas e prioridades e os indicadores quantitativos por área de resultado do Plano de Metas e Prioridades do Município.

§ 7º Os objetivos do governo e as diretrizes setoriais do Plano de Metas e Prioridades serão incorporadas ao projeto de lei que visar à instituição do plano plurianual, dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara de Vereadores.

Art. 3º Fica acrescido o § 3º ao art. 113, contido no Capítulo II, do Título IV, que trata do planejamento municipal, com a seguinte redação:

“§ 3º Para o planejamento será considerado o Plano de Metas e Prioridades plano estratégico”.

Art. 4º Fica acrescido o art. 113A no Capítulo II do Título IV, que trata do Planejamento Municipal, com a seguinte redação:

“113A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Plano de Metas e Prioridades de sua gestão no prazo de cento e oitenta dias a partir da sua posse, que conterà: os objetivos do governo, as diretrizes setoriais, as iniciativas estratégicas,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



os indicadores e metas quantitativas para cada uma das áreas de resultado da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes e as demais normas do Plano Plurianual.

§ 1º O Plano de Metas e Prioridades será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Jornal do Município, no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O Prefeito poderá proceder a alterações no Plano de Metas e Prioridades, justificando-as, por escrito, à Câmara de Vereadores, e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º Ao final de cada ano, o Prefeito encaminhará à Câmara de Vereadores e divulgará o relatório da execução do Plano de Metas e Prioridades, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.”

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município do Itajaí entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A propositura ora apresentada tem como finalidade promover a compatibilidade entre os programas eleitorais registrados em campanhas na Justiça Eleitoral e os programas do Prefeito eleito, viabilizando e qualificando o debate eleitoral e o exercício do voto, o que se faz premente em nosso País.

Para tanto, o Prefeito eleito deverá, diante das promessas de campanha, conhecer o orçamento e as prioridades do Município, para um planejamento exequível e que atenda efetivamente à coletividade.

Assim, procedem-se, nesta proposta, as seguintes emendas à Lei Orgânica:

1) Inclusão do inciso XLVII no art. 47, contido na Seção II do Capítulo IV do Título I, que trata das atribuições do Prefeito, para que o Chefe do Executivo, obrigatoriamente, elabore o Plano de Metas e Prioridades de sua gestão;

2) Inclusão dos §§ 6º e 7º ao art. 94, do Capítulo II do Título III, que trata do orçamento, os §§ 6º e 7º, com o objetivo de que as metas e prioridades e os indicativos de resultado do Plano de Metas e Prioridades sejam incorporados às leis de diretrizes orçamentárias;

3) Inclusão do § 3º ao art. 113, do Capítulo II do Título IV, que trata do planejamento, para que neste seja considerado o Plano de Metas e Prioridades;

4) Inclusão do art. 113A no Capítulo II do Título IV, que trata do Planejamento Municipal, determinando o prazo e a forma para que o Prefeito, eleito ou reeleito, apresente o Plano de Metas e Prioridades, observando as diretrizes de sua campanha eleitoral e demais normas vigentes, acrescentando-se a obrigação de divulgação do Plano, seu encaminhamento à Câmara de Vereadores, as possibilidades de alterações devidamente justificadas e a divulgação anual do relatório de execução do Plano.

Além de permitir ao Poder Legislativo e à população meios de avaliação e acompanhamento concretos das ações, obras, programas e serviços realizados pelo Poder Executivo, durante o mandato político, a proposta impedirá a geração de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



falsas expectativas, à qual se imprime o princípio da transparência e da ética na gestão administrativa, e que, dessa forma, tende a aperfeiçoar a eficiência do serviço público, por intermédio do cumprimento de planos e metas a serem atingidas no final de cada mandato.

Cediço é que, durante o processo eleitoral, muitos projetos, programas e planos de governo são apresentados aos eleitores para angariar votos, deixando, porém, de ser executados. E, para atingir o seu objeto, também é necessário que os conteúdos do Programa de Metas e Prioridades sejam incorporados nas leis orçamentárias para seu efetivo cumprimento, com ampla divulgação dos seus relatórios.

Como se pode ler no texto, **há possibilidade de alterações programáticas pelo Poder Executivo, o que se fará em conformidade com a legislação vigente na época das alterações pretendidas, devendo também ser justificadas por escrito e divulgadas com as respectivas justificativas.**

Nossa proposta visa acompanhar o avanço da gestão no âmbito da Administração Pública, buscando a mais efetiva excelência nos serviços públicos.

É indiscutível que o Plano de Metas e Prioridades se apresenta como um instrumento eficaz de gestão democrática e participativa, na medida em que permite o acompanhamento do desempenho concreto do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, de forma mais clara, e pela população, pela transparência que se exige.

Assim, os problemas locais terão soluções específicas, eis que a generalidade na gestão de um Município nem sempre atende a todos os seus cidadãos.

Entende-se aqui que a identificação rigorosa dos indicadores e metas quantificáveis será um procedimento poderoso e ferramenta imprescindível aos gestores que se pautam pelo planejamento estratégico, como ocorre nas instituições privadas, o que vem a aprimorar o gerenciamento de ações governamentais a partir de informações gerenciais qualificadas, correspondendo a essas informações a ação direta na necessidade objetivamente identificada.

Em síntese, a propositura ora apresentada transforma as promessas de campanha em compromissos de mandatos, na forma exigida pela Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, que, dentre outras inovações, obriga que os candidatos à Chefia do Poder Executivo apresentem à Justiça Eleitoral, juntamente com o seu requerimento de registro de candidatura, uma via impressa e outra digitalizada do seu plano de governo, dando nova redação ao art. 11 da Lei n. 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições: Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: [...] IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Por derradeiro, tem-se a proposição como plenamente constitucional, diante dos motivos já expostos e considerando: a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal); a fiscalização do Município exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei (art. 31 da Constituição Federal); pelos mesmos poderes citados, também previstos no art. 8º, I, e no art. 18, VII, da Lei Orgânica do Município; pela possibilidade de apresentação de proposições e sugestões de medidas de interesse público pelos Vereadores (art. 99 do Regimento Interno), além das razões a seguir elencadas:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



1. DO APOIO DO GOVERNO E DA SOCIEDADE CIVIL AO PLANO DE METAS

A fim de que não pairam dúvidas acerca da constitucionalidade da proposição apresentada pelos Vereadores que firmam o presente Contestação, a Câmara dos Deputados demonstra que Governo e Sociedade Civil apoiam o Plano de Metas, como se depreende do texto a seguir:

Governo e sociedade civil apoiam plano de metas para melhorar a gestão pública

Representantes do governo e da sociedade civil defenderam nesta quinta-feira (16), em audiência pública conjunta das comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, a adoção por parte dos gestores públicos de um plano de metas que melhore indicadores sociais e econômicos.

O assessor da Rede Nossa São Paulo, Américo Sampaio, deu o exemplo da cidade de São Paulo, na qual o prefeito, após sua posse, tem 90 dias para apresentar um programa de metas. Segundo Sampaio, o plano de metas é diferente do de governo, pois aquele pode ser quantificado. “É uma experiência exitosa. Em vez de estabelecer algo genérico como melhorar a educação, o programa de metas deve se basear em algo concreto como: quantas vagas na creche serão criadas no final do mandato”, explicou.

Sampaio acrescentou que a adoção do programa de metas no município representou um instrumento novo da gestão pública, tornando claras as ações do Executivo e possibilitando que a sociedade monitore o que foi ou não cumprido.

PEC

Na Câmara, tramita proposta (PEC 52/11) que torna obrigatória a implementação, pelos chefes dos Poder Executivo de todas as esferas (federal, estadual, distrital e municipal), de plano de metas como instrumento de planejamento e controle da administração pública. Pelo texto, o plano deverá ser baseado nos objetivos de desenvolvimento do milênio estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU): redução da pobreza; ensino básico universal; igualdade entre os sexos e autonomia das mulheres; redução da mortalidade na infância; melhoria da saúde materna; combate ao HIV/AIDS; à malária e a outras doenças; garantia da sustentabilidade ambiental; estabelecimento de uma parceria mundial para o desenvolvimento.

O deputado Rubens Bueno (PPS-PR), um dos parlamentares que propuseram a audiência pública, disse que, ao avançar nas metas estabelecidas, “saímos do discurso e chegamos a realizações concretas”. Ele defendeu a necessidade de a PEC entrar na pauta de votação do Plenário.

O deputado Átila Lira (PSB-PI) concordou que o poder público tem de estar obrigado a cumprir metas. “Além de ser importante estabelecer penalização pelo seu não cumprimento”, completou.

Conquistas

Apesar de o plano de metas ainda não ser obrigatório em todas as instâncias, o representante da Secretaria Geral da Presidência da República, Wagner Caetano de Oliveira, afirmou que o Brasil, nos últimos 15 anos, melhorou seus índices sociais com a adoção de políticas públicas baseadas nas diretrizes assumidas com a ONU, cujo prazo final para seu cumprimento é 2015. “O País saiu do mapa da fome e está cumprindo seus compromissos, mas ainda é preciso avançar muito. Ainda que tenhamos diminuído as desigualdades, o Brasil ainda é uma nação desigual”, apontou.

Oliveira informou que a única meta que não vai ser alcançada é a diminuição da taxa de mortalidade materna. “Ainda é uma das metas desafiadoras para todos nós. Ainda há mulheres morrendo no País”, lamentou. Ele explicou que a adoção do plano de metas permitira estabelecer um planejamento estratégico para todos os setores e níveis federal, estadual e municipal.

Especificidades

Por sua vez, o presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Sergei Suarez, propôs que os gestores de cada nível da Federação tenham mecanismos próprios para decidir como alcançar as metas. “O



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



único problema de se ter uma legislação sobre metas é impor uma camisa de forças, sem entender as realidades de cada município”, ponderou.[1]

2. DO PARECER FAVORÁVEL PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

No Plenário da Câmara dos Deputados, a mesma proposta já está em condições de ser votada – PEC 10/2011 –, de iniciativa do Deputado Luiz Fernando Arantes Machado, conforme demonstra a tramitação abaixo, para obrigar os governantes a elaborar e cumprir plano de metas com base nas promessas das campanhas eleitorais. **É a chamada PEC da Responsabilidade Eleitoral, cujo objetivo é coibir que os candidatos façam falsas promessas e, dessa forma, fazem com que se comprometam realmente com os seus eleitores:**

TRAMITAÇÃO ATUAL

24/09/2015	PLENÁRIO (PLEN) - <u>12:00 Sessão Deliberativa Extraordinária</u> • Matéria não apreciada em face do encerramento da Ordem do Dia.
29/09/2015	PLENÁRIO (PLEN) - <u>14:00 Sessão Deliberativa Ordinária</u> • Discussão em primeiro turno. • Discutiram a Matéria: Dep. Glauber Braga (PSOL-RJ), Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL-PA) e Dep. Vanderlei Macris (PSDB-SP). • Encerrada a discussão. • Votação do Requerimento do Dep. Leonardo Picciani, Líder do Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN, que solicita o adiamento da votação por 5 sessões. • Aprovado o Requerimento. • Adiada a votação em face da aprovação de requerimento de deputado.
20/10/2015	PLENÁRIO (PLEN) - <u>14:00 Sessão Deliberativa Ordinária</u> • Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

E a proposta está em condições de ser votada em face do parecer favorável, por unanimidade, expedido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo como Relator o Deputado Jutahy Junior, nos seguintes termos:

RELATÓRIO

I – A proposta sob exame visa a acrescentar parágrafos aos artigos 28, 29 e 84 da Constituição da República para determinar que o Chefe do Executivo nas três esferas de governo apresente, até cento e vinte dias após sua posse, plano de metas de sua gestão, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral. Prevê que o plano de metas conterá diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada setor da Administração Pública e que servirá de base para o plano plurianual. Diz, também, que o não cumprimento do plano de metas, sem justificação, torna inelegível o titular do mandato. Está em apenso a PEC 52/2011, do Deputado Paulo Teixeira e outros. Buscando o mesmo objetivo, o faz de modo mais extenso e profundo. 2 Dispõe sobre conteúdo e prazo de apresentação dos “Planos de Meta e Prioridades” para cada esfera do Governo, cuida de sua inclusão na lei orçamentária e da sua divulgação, menciona a apresentação de relatórios trimestrais e inscreve como nova atribuição do Congresso Nacional a propositura de sugestões, acréscimos e críticas ao programa de metas da Presidência. Apresentados por número suficiente de signatários, chegam a esta Comissão para que se manifeste sobre a admissibilidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



II - VOTO DO RELATOR

O exame de admissibilidade limita-se ao cotejo da proposta com o disposto no artigo 60, § 4º, da Constituição da República. Nada vejo no texto das propostas que tenda a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Opino, portanto, pela admissibilidade da PEC nº 10, de 2011, e da PEC nº 52, de 2011. Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2011. Deputado JUTAHY JUNIOR Relator[2]

Também, a Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC 10/2011, fazendo referência à PEC 52/2011, que foi apensada àquela, trata da interferência de um Poder na independência do outro, em face da previsão de que a Câmara poderia propor sugestões e acréscimos no plano de metas, que tem por base o orçamento do ente federativo, o que, de fato, é vedado pela Constituição Federal como cláusula pétrea.

Porém, não é o caso do nosso projeto de emenda à LOM. Este somente faz previsão de que o próprio Prefeito poderá fazer alterações, desde que justificadas. O projeto apresentado nesta Casa não atribui ao Poder Legislativo atos próprios de gestão, quais sejam: interferir no orçamento, alterá-lo, modificá-lo ou acrescê-lo.

Tem-se como propósito que o futuro prefeito ou o prefeito reeleito conheça profundamente o orçamento do Município para, assim, apresentar seu plano de campanha, nos termos da Lei Eleitoral, evitando-se o chamado “estelionato eleitoral”.

Não se trata de um novo método de controle, mas a simples oficialidade, com base no orçamento do Município, do plano de campanha apresentado à Justiça Eleitoral, por intermédio do Plano de Metas, com a intenção de que os eleitores constatem a realização das promessas de campanha.

A emenda ora apresentada dá ao prefeito a oportunidade de alterar o Plano de Metas, justificadamente. Tal faculdade é necessária, eis que cediço que a arrecadação pode modificar-se, o que, por óbvio, afetará o plano inicial.

Nesse sentido, a Comissão Especial, citada no item 3, acima, tratando a interferência contida na PEC 52/2011 como sanável, assim conclui seu parecer:

Tirando esses pontos identificados no presente parecer, nitidamente saneáveis, os textos das duas proposições de emenda à Constituição podem e devem servir de base para um substitutivo que faça jus ao mérito intrínseco tanto da proposição original quanto da apensada. Ambas as proposições caminham lado a lado no mesmo sentido, isto é, aperfeiçoar a democracia brasileira com o estabelecimento da responsabilidade eleitoral como padrão de conduta dos gestores de nossas cidades, nossos Estados e da União. Por vezes as proposições mostram-se redundantes; por outras, complementares. Juntas, contudo, demonstram a importância da matéria e sua completa transcendência com relação a quaisquer preferências partidárias ou ideológicas, já que a PEC Nº 10 tem como primeiro signatário um deputado da oposição e a PEC Nº 52 tem como primeiro signatário um deputado da base do governo atual. Pelo exposto, voto pela aprovação da PEC Nº 10, de 2011, e da PEC Nº 52, de 2011, apenas à primeira, na forma do Substitutivo anexo.[3]

Sala da Comissão, em de de 2013. Deputado JOÃO PAULO LIMA Relator[4]

Na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, o Deputado Fábio Flor, com o apoio de outros parlamentares, já apresentou PEC semelhante, a qual está em tramitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



No Rio Grande do Sul, já foi proposta a mesma PEC pela Deputada Manuela D'Ávila, também com o apoio de Deputados de vários partidos.

Airton Goes, da Rede Nossa São Paulo, afirma que “no longo prazo, a PEC pode inibir a ação de candidatos ao governo que fazem promessas impossíveis de serem cumpridas em quatro anos de gestão. ‘A ideia é que as campanhas sejam mais comportadas nesse aspecto e que possamos impedir esse tipo de prática’, comentou a deputada, que conseguiu 22 assinaturas para que a proposta pudesse entrar em tramitação na Assembleia Legislativa de Pernambuco”[5].

A mesma fonte dá conta de que, além da cidade de São Paulo, **outras 45** cidades já aprovaram a Lei do Plano de Metas.

Também, elenca quais cidades já possuem o Programa de Metas[6]:

Depois de São Paulo, outras cidades brasileiras aprovaram no Legislativo a lei que institui o programa de metas. De acordo com levantamento da Rede Nossa São Paulo, a relação das cidades é, por Estado:

Amazonas: Manaus

Bahia: Euclides da Cunha, Eunápolis, Ilhéus

Espírito Santo: Vitória

Goiás: Anápolis

Maranhão: Timbiras

Mato Grosso do Sul: Dourados

Minas Gerais: Belo Horizonte, Betim, Formiga, Ipatinga, Itabira, Ouro Branco e Uberaba

Pará: Abaetetuba

Paraná: Londrina, Ponta Grossa e Foz do Iguaçu

Paraíba: João Pessoa

Rio de Janeiro: Niterói, Rio de Janeiro, Teresópolis

Rio Grande do Sul: Carazinho e Porto Alegre

Santa Catarina: Florianópolis e Itapema.

São Paulo: Barra Bonita, Bragança Paulista, Campinas, Cosmópolis, Fernandópolis, Itapeva, Limeira, Louveira, Mauá, Mirassol, Penápolis, Ribeirão Bonito, São Carlos, São José do Rio Preto, São Paulo, Taubaté, Jaboticabal, Holambra e Jundiaí

Destas, já apresentaram o programa de metas para a gestão 2013-2016:

Minas Gerais: Belo Horizonte, Betim, e Ipatinga

Paraíba: João Pessoa

Rio de Janeiro: Niterói e Rio de Janeiro

São Paulo: Bragança Paulista, Campinas, Holambra, Jundiaí, Louveira, São Carlos, São José do Rio Preto e São Paulo.

Conforme pode ser constatado, o “Plano de Metas” é uma realidade no Brasil inteiro, em todas as esferas (federal, estadual e municipal), e Itajaí não pode andar na contramão da dinâmica que impõe a transparência e a seriedade dos compromissos assumidos em campanhas eleitorais.

Solicitamos, portanto, que o presente Projeto de Emenda a LOM seja analisado por si só, sem compará-lo a outros



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



que possuem redação que os tornam inconstitucionais pelo fato de darem ao Poder Legislativo atribuições de gestão ou fiscalização ainda não prevista.

Inclusive, conforme já se afirmou na justificativa do referido projeto, a propositura transforma as promessas de campanha em compromissos de mandatos, na forma exigida pela Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, que obriga aos candidatos à Chefia do Poder Executivo a apresentação, à Justiça Eleitoral, juntamente com o seu requerimento de registro de candidatura, de uma via impressa e outra digitalizada do seu plano de governo, dando nova redação ao art. 11 da Lei n. 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Estas, Excelentíssimos Vereadores, são as razões que não somente pesam a favor do mérito do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, como demonstram inequivocamente que o mesmo não contém qualquer vício que o torne inconstitucional ou ilegal. Assim sendo, com o objetivo de implementar mudanças que fiquem como um legado para a administração pública do Município de Itajaí, conto com o apoio e o voto favorável de cada um dos Senhores.

[1]

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/486124-GOVERNO-E-SOCIEDADE-CIVIL-APOI-AM-PLANO-DE-METAS-PARA-MELHORAR-A-GESTAO-PUBLICA.html> (grifo nosso)

[2] Fonte: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=497549>

[3] Grifo nosso.

[4] Fonte: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=497549>

[5] Fonte: <http://www.nossasaopaulo.org.br/tags/plano-de-metas>

[6]

Fonte:

<http://www.cidadessustentaveis.org.br/noticias/projetos-que-instituem-plano-de-metas-para-governadores-tramitam-em-tres-estados>

SALA DAS SESSÕES, EM 10 DE JANEIRO DE 2018

SERGIO MURILO PEREIRA
VEREADOR - PP

ANTÔNIO ALDO DA SILVA
VEREADOR - PP

CARLOS AUGUSTO DA ROSA
VEREADOR - PP

CELIA REGINA DA COSTA
VEREADORA - PSD



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



DULCE MARIA AMARAL PEREIRA
VEREADORA - PR

EDSON ALEXANDRE LAPA DA SILVA
VEREADOR - PR

EDUARDO ILTO GOMES
VEREADOR - PRP

FERNANDO MARTINS PEGORINI
VEREADOR - PP

LUIS FERNANDO DA SILVA
VEREADOR - PDT

MARCELO WERNER
VEREADOR - PCdoB

NEUSA MARIA VIEIRA GERALDI
VEREADORA - PMDB

NÍKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS
VEREADOR - PDT

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
VEREADOR - PRB

PAULO MANOEL VICENTE
VEREADOR - PDT

RENATA NARCIZO MACHADO
VEREADORA - SD

ROBERTO RIVELINO DA CUNHA
VEREADOR - PSDB

ROBISON JOSÉ COELHO
VEREADOR - PSDB

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - PSB

RUBENS CAMILO PACHECO
VEREADOR - PPS

VANDERLEY DALMOLIN
VEREADOR - PMDB